



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf....

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 110.973 - Proc. n.º 10715-005147/88-90 ,

Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.238

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBM BRASIL - INDÚSTRIA , MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, convertido o julgamento do processo em diligência, à Direção Geral da CACEX, por intermédio do órgão de origem, nos termos do voto do relator. Ausente , justificadamente, o Cons. Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989

Hélio Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator

M I L B E R T M A C A U - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE : 17 JAN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET E JOSÉ HENRIQUE LOPES SOARES (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE : IBM BRASIL-INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA : IRF-AIRJ

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

RELATÓRIO E VOTO

A empresa em epígrafe foi notificada a recolher a multa prevista no inciso VII e § 2º do artigo 526, do regulamento aduaneiro Decreto-91.030/85, por ter deixado de apresentar no prazo concedido, o anexo à GI de nº 01-88/2244-0 ,referente à DI de nº 3969/88.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega que deixou de cumprir o compromisso dentro dos noventa dias estabelecidos no Termo de Responsabilidade, porque a CACEX não emitiu o referido anexo no prazo legal e, que antes do vencimento do Termo de Responsabilidade, requereu junto à Inspetoria o pedido de prorrogação do prazo de vencimento por mais 60 dias, tendo o mesmo sido indeferido pela autoridade aduaneira. Finalmente, solicita que seja tornada insubsistente a notificação em virtude do retardamento do anexo ter ocorrido por fatores alheios à vontade do importador.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência da notificação por falta de amparo legal.

Em recurso tempestivo, dirigido a este Colegiado a empresa menciona a ocorrência de várias reuniões com a CACEX, visando a obtenção dos anexos, juntando documentos de correspondência emitidos para a CACEX com referência à emissão dos referidos anexos. Reafirma não ter culpa pelo atraso da emissão dos anexos, solicitando que o processo seja convertido em diligência, à Direção Geral da CACEX, para ratificar os termos da correspondência, para que seja exonerada do recolhimento da multa lançada.

Com o objetivo de firmar minha convicção voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Direção Geral da CACEX, por intermédio da repartição de origem, para que aquele órgão informe, se a recorrente contribuiu ou não de forma direta ou indireta, para o atraso da emissão dos anexos mencionados.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator

hf

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo de cobrança de crédito constituído através de Termo de Responsabilidade.

Resultou a exigência do fato de a ora recorrente haver submetido a despacho aduaneiro de importação a mercadoria amparada por Guia de Importação Genérica, por isso que estaria obrigada a apresentar o devido Anexo no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir do registro da respectiva D.I., conforme excepcionado no subitem 4.1.4.4., b, do Comunicado CACEX nº 133, de 20 de junho de 1985.

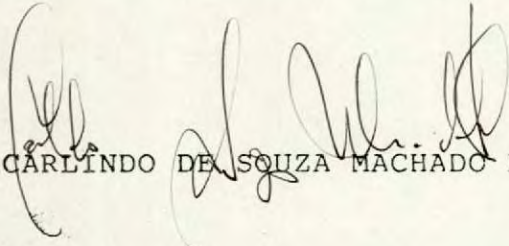
Não apresentado o Anexo à Guia de Importação Genérica, com a relação discriminativa do material importado, deveria a repartição aduaneira formalizar a exigência do crédito mediante processo administrativo fiscal, na forma disciplinada no Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

No presente caso, enfatizamos, exige-se crédito constituído em termo de responsabilidade, por isso que não passível de impugnação, na esfera administrativa, e conseqüente instauração de litígio, uma vez que o mesmo constitui direito líquido e certo da Fazenda Nacional.

Também, inexistente formalização de exigência, como preceituado no mencionado Decreto nº 70.235/72, onde poderia ser instaurado o litígio, pela impugnação, e a conseqüente interposição de recurso a ser apreciado por este Conselho.

Assim, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989.



CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Conselheiro